



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**083ª ZONA ELEITORAL DE UAUÁ BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600152-57.2024.6.05.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE UAUÁ BA**  
**INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL**  
**REPRESENTANTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS**  
**Advogado do(a) INTERESSADO: ALLAN OLIVEIRA LIMA - BA30276**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALLAN OLIVEIRA LIMA - BA30276**  
**REPRESENTADO: GENARIO RABELO DE ALCANTARA BISNETO**  
**Advogados do(a) REPRESENTADO: VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO - BA41991-A, RENATA MENDES MENDONCA - BA38752**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pela Federação PSDB-Cidadania em face de Genário Rabelo de Alcântara Neto, na qual a parte representante alega que o Representado disseminou informações falsas (fake news) sobre a inelegibilidade do candidato Arcênio Almeida Gonçalves Neto, afirmando que este estaria impedido de concorrer às eleições devido à rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas da União (TCU). A parte representante requereu, em sede de tutela antecipada, que o Representado fosse compelido a abster-se de divulgar tais informações e, ao final, que fosse aplicada multa ao Representado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No ordenamento jurídico eleitoral brasileiro, a disseminação de notícias falsas (fake news) é vedada, uma vez que compromete a lisura do pleito e pode prejudicar a igualdade de condições entre os candidatos, conforme disposto na Lei nº 9.504/1997. A configuração de fake news, entretanto, exige que a informação divulgada seja manifestamente falsa e destituída de qualquer base factual.

No caso em apreço, foi alegado que o candidato Arcênio Almeida Gonçalves Neto estaria inelegível em razão da rejeição de contas pelo TCU, informação que, segundo a parte representante, seria falsa. No entanto, ao se verificar a documentação constante nos autos e as informações disponíveis no site do Tribunal de Contas da União, constata-se que o candidato está incluído na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, com possível implicação eleitoral. Esse dado está disponível ao público e pode ser acessado por qualquer interessado através do site <https://sites.tcu.gov.br/contas-julgadas-irregulares/>.

Dessa forma, a alegação de inelegibilidade do candidato, ainda que sujeita a interpretações jurídicas diversas quanto à sua efetiva aplicação no momento do registro de candidatura, não pode ser considerada sabidamente falsa ou infundada. A informação divulgada pelo Representado tem suporte em dados públicos e acessíveis, o que afasta a configuração de fake news.

Nesse contexto, não há elementos que permitam afirmar que o Representado tenha agido de forma dolosa na propagação de uma notícia falsa com o intuito de enganar o eleitorado. A conduta questionada, por estar ancorada em dados acessíveis e de caráter público, não ultrapassa os limites do debate eleitoral e não configura ilícito eleitoral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente representação proposta pela Federação PSDB-Cidadania em face de Genário Rabelo de Alcântara Neto, com fundamento na ausência de comprovação da veiculação de fake news, uma vez que as informações divulgadas pelo Representado possuem base em dados públicos disponíveis no site <https://sites.tcu.gov.br/contas-julgadas-irregulares/>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nesta, data de liberação nos autos digitais.

Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto

Juiz Eleitoral